Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1573/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4462/2018
PROTOCOLO	: 1899731
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SANDRA BRASILIA VILARUEL TORRES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Brasilia Vilaruel Torres, matrícula n. 2060-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nível I, classe G, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, constando como responsável o Sr. Fábio Augusto Martinez Caffarena, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-220/2022 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1834/2022 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 25/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, do dia 5 de abril de 2018,

fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar n. 42/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Brasilia Vilaruel Torres, matrícula n. 2060-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nível I, classe G, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm